



Número: **1021333-93.2018.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **07/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014646-48.2018.4.01.4000**

Assuntos: **Peculato, Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações, Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **232015 - IPL**

0005516-05.2016.4.01.4000 - Inquérito Policial

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (IMPETRANTE)		ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO) MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO)	
JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88189 23	18/12/2018 10:49	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1021333-93.2018.4.01.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MAGNO SILVA
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR(A): OLINDO HERCULANO DE MENEZES



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1021333-93.2018.4.01.0000

RELATÓRIO



O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (RELATOR CONVOCADO):

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, brasileiro, casado, empresário, residente em Teresina/PI, contra ato da 3ª Vara Federal do Piauí/PI, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 66 – 102), decretada pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 90 e 96, V, da Lei 8.666/1993, arts. 317 e 333 do Código Penal, art. 1º da Lei 9.613/1997 e art. 2º da Lei 12.850/2013.

Afirma a decisão impetrada que “o Inquérito Policial nº 23/2015 – SR/DPF/PI investiga os crimes de fraude à licitações, corrupção e lavagem de dinheiro cometidos por várias pessoas físicas e jurídicas que se associaram para cometê-los pelo menos cinco anos, em municípios dos Estados do Piauí e Maranhão e até na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/PI, locupletando-se, ilicitamente, dos recursos públicos do FUNDEB/FNDE/PNATE” (fls. 78 – 79).

Enfatiza, ainda, que “há indícios razoáveis de materialidade delitiva, conforme se apreende das conclusões da Polícia Federal, no Relatório de Polícia Judiciária nº 002/2018 – NIP/SR/PF/PI; bem como dos órgãos de fiscalização como a Controladoria Geral da União, nos relatórios n.s 2015033838, 201503840, 201505604, 201410743, 201407511 e 201503781, e nas notas técnicas de n.s 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI e 468/2017/NAE/PI; e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos relatórios n.s TC/005138/2015 e TC/005290/2015, todos a descreverem o mesmo *modus operandi* que garantiu a perpetuação das práticas delituosas e a expansão da atuação desse grupo criminoso” (fl. 79).

Sustenta a impetração, em síntese, que a prisão preventiva teria sido decretada para o fim de preservar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal; que os fundamentos adotados pela autoridade impetrada no que tange à individualização da conduta ou mesmo quanto ao perigo concreto da permanência do paciente em liberdade seriam absolutamente inidôneos, tendo em vista que os supostos fatos teriam ocorrido nos anos de 2013, 2014 e 2015, o que não justificaria a prisão cautelar em 2018, consoante entendimento que estaria sedimentado na jurisprudência.

Afirma que ausência de periculosidade do paciente afasta o fundamento da prisão com fundamento na preservação da ordem pública; que a decisão impetrada seria frágil e superficial quanto à indicação precisa dos fundamentos fático-processuais que justificariam a legalidade da prisão cautelar do paciente, estando arrimada somente em suposições e ilações, o que iria de encontro à jurisprudência do STF e do STJ; que o paciente reuniria condições pessoais de responder ao processo em liberdade, pois, tem identidade civil determinada, é primário, sem antecedentes criminais, tem residência fixa, possui família constituída e está à frente de uma empresa que contrata cerca de 170 trabalhadores; que o decreto de prisão preventiva não estaria suficientemente fundamentado; e que seria cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Às fls. 955 – 874 foi formulado pedido de extensão da decisão concessiva da liminar à também investigada Lisiane Lustosa Almendra Neiva, com pedido de desistência juntado às fls. 1138 – 1139.

Às fls. 1142 – 1149 foi formulado pedido de extensão da decisão que concedeu a liminar também às investigadas Lana Mara Costa Sousa e Paula Rodrigues de Sousa dos Santos, “presas preventivamente no Processo nº14646-48.2018.4.01.4000/3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí” (fl. 1149).



Processado o *writ* com a concessão de liminar (fls. 950 – 952), as informações relatam os fatos do processo (fls. 1167 – 1173). O órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer do Procurador Regional da República Wellington Luís de Sousa Bonfim, opina pela denegação da ordem (fls. 1181 – 1202).

É o relatório.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**

Relator Convocado

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1021333-93.2018.4.01.0000

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (RELATOR CONVOCADO): A decisão concessiva da liminar foi proferida nos seguintes termos:



*Impetra-se ordem de habeas corpus em favor de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, brasileiro, casado, empresário, residente em Teresina/PI, contra ato da 3ª Vara Federal do Piauí/PI, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 66 – 102), decretada pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 90 e 96, V, da Lei 8.666/1993, arts. 317 e 333 do Código Penal, art. 1º da Lei 9.613/1997 e art. 2º da Lei 12.850/2013.*

Afirma a decisão impetrada que “o Inquérito Policial nº 23/2015 – SR/DPF/PI investiga os crimes de fraude à licitações, corrupção e lavagem de dinheiro cometidos por várias pessoas físicas e jurídicas que se associaram para cometê-los pelo menos cinco anos, em municípios dos Estados do Piauí e Maranhão e até na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/PI, locupletando-se, ilicitamente, dos recursos públicos do FUNDEB/FNDE/PNATE” (fls. 78/79).

Enfatiza, ainda, que “há indícios razoáveis de materialidade delitiva, conforme se apreende das conclusões da Polícia Federal, no Relatório de Polícia Judiciária nº 002/2018 – NIP/SR/PF/PI; bem como dos órgãos de fiscalização como a Controladoria Geral da União, nos relatórios n.s 2015033838, 201503840, 201505604, 201410743, 201407511 e 201503781, e nas notas técnicas de n.s 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI e 468/2017/NAE/PI; e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos relatórios n.s TC/005138/2015 e TC/005290/2015, todos a descreverem o mesmo modus operandi que garantiu a perpetuação as práticas delituosas e a expansão da atuação desse grupo criminoso” (fl. 79).

Sustenta a impetração, em síntese, no que interessa ao exame do pedido de liminar, que a prisão preventiva teria sido decretada para o fim de preservar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal; que os fundamentos adotados pela autoridade impetrada no que tange à individualização da conduta ou mesmo quanto ao perigo concreto da permanência do paciente em liberdade seriam absolutamente inidôneos, tendo em vista que os supostos fatos teriam ocorrido nos anos de 2013, 2014 e 2015, o que não justificaria a prisão cautelar em 2018, consoante entendimento que estaria sedimentado na jurisprudência.

Afirma que ausência de periculosidade do paciente afasta o fundamento da prisão com fundamento na preservação da ordem pública; que a decisão impetrada seria frágil e superficial quanto à indicação precisa dos fundamentos fático-processuais que justificariam a legalidade da prisão cautelar do paciente, estando arrimada somente em suposições e ilações, o que iria de encontro à jurisprudência do STF e do STJ; que o paciente reuniria condições pessoais de responder ao processo em liberdade, pois, tem identidade civil determinada, é primário, sem antecedentes criminais, tem residência fixa, possui família constituída e está à frente de uma empresa que contrata cerca de 170 trabalhadores;



que o decreto de prisão preventiva não estaria suficientemente fundamentado; e que seria cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com a devida vênia do ilustre prolator da decisão impugnada, a justificativa da prisão não tem o devido fôlego cautelar. Dizer que “há indícios razoáveis de materialidade delitiva, conforme se apreende das conclusões da Polícia Federal, no Relatório de Polícia Judiciária nº 002/2018 – NIP/SR/PF/PI; bem como dos órgãos de fiscalização como a Controladoria Geral da União, nos relatórios n.s 2015033838, 201503840, 201505604, 201410743, 201407511 e 201503781, e nas notas técnicas de n.s 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI e 468/2017/NAE/PI; e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos relatórios n.s TC/005138/2015 e TC/005290/2015, todos a descreverem o mesmo modus operandi que garantiu a perpetuação as práticas delituosas e a expansão da atuação desse grupo criminoso” (fl. 79), não constitui fundamento suficiente para a prisão preventiva, que não pode ser decretada por conjecturas, por mais respeitáveis que sejam, sem que seja apontada a devida base fática. O suporte factual da prisão preventiva deve ter atualidade cautelar, o que não ocorre no caso, onde os fatos dados como criminosos ocorreram nos anos de 2013, 2014 e 2015!

A decisão não fez nenhuma referência a fatos do processo em face dos quais a liberdade do paciente pudesse representar risco à ordem pública, na perspectiva do cometimento de novos crimes, e ainda que fizesse, deveriam estar calcadas em fatos objetivos.

A afirmativa, já citada, de que logrou êxito a autoridade policial em comprovar a existência de fortes indícios que reverberam no sentido de que forte esquema fora estruturado para o cometimento de crimes, destacando-se, de plano, crimes contra a administração pública, em prejuízo do FUNDEB/FNDE/PNATE, indica apenas o (suposto) modus operandi em relação aos fatos pelos quais está sendo investigado; não eventuais crimes outros, iguais ou de outra espécie, no seu histórico, que sinalizassem para o cometimento de novos delitos, de modo a justificar o requisito da segurança da ordem pública.

Não se olvida a possibilidade de decretação da prisão cautelar, desde que justificada a sua necessidade, com base no art. 312 do CPP. No caso, há apenas uma fundamentação de ordem subjetiva, fundada na preocupação presumida de que o acusado esteja reiterando a prática criminosa e de que tal ilação justificaria a prisão cautelar, para garantir a ordem pública.

Porque a liberdade não é um bem disponível (diversamente, é inviolável, nos termos do art. 5º, caput da Constituição), deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade,



em termos de resultado útil para o processo (art. 312 – CPP), o que não se dá no caso.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão cautelar penal, é regida pelo princípio da necessidade, pois viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência. A liberdade é a regra e a prisão é a exceção.

Nessa linha é a jurisprudência do STJ, no sentido de que, “nos casos de presunção juris tantum da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.” (HC 63.390/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJe 04/08/2008)

Tendo ficado demonstrado na impetração a ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, cabível se mostra a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva. Não se está a dizer que o paciente seja inocente, o que será visto a tempo e modo; e sim que não há, pelos fundamentos da decisão, a demonstração da necessidade da sua prisão cautelar.

*Tal o contexto, **concedo a liminar, para determinar incontinenti a soltura do paciente**, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos da investigação e/ou do processo, sob pena de revogação.*

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo impetrado, para os devidos fins (cumprimento) e para que preste informações, no prazo de cinco dias. Após, colha-se a manifestação do órgão do Ministério Público Federal nesta Instância. Intimem-se.

Ao prestar as informações (fls. 1167 – 1173), o Juízo impetrado asseverou que:

[...]

*O paciente é apontado como o chefe de uma organização criminosa para fraudar licitações de diversas Prefeituras dos Estados do Piauí e Maranhão, além da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, e superfaturar contratos de prestação do serviço de transporte escolar. Há, também, indícios de que o investigado possa ter corrompido servidores daquele órgão estadual e incorrido no crime de lavagem do dinheiro obtido ilícitamente por meio desses contratos. Todos estes fatos **remontam a partir** do ano de 2013 e culminaram no desvio de recursos*



federais do FUNDEB e PNATE, causando um prejuízo estimado de R\$ 119.172.008,98, segundo a Polícia Federal.

De fato, à medida que as investigações avançaram com as diligências obtidas por autorização da Justiça, pôde-se constatar o modus operante das empresas que faziam parte do grupo: LOCAR, RJ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI-EPP, C2 TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI-EPP, CEAC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, BR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, NM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-EPP e LINE TURISMO EIRELI, todas com algum tipo de relação societária ou vínculo entre si, o que facilitou, sobremaneira, a simulação de concorrência, o ajuste prévio das propostas e o revezamento da contratação delas pelo Poder Público.

Luiz Carlos Magno Silva é o sócio administrador da LOCAR TRANSPORTES (atual LC VEÍCULOS EIRELI, ou LC transportes) E TAMBÉM DAS EMPRESAS W & L LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA –ME e da SILVA E SOUSA PARTICIPAÇÕES LTDA (atual SOUSA & COSTA LTDDA). Ele foi, ainda, sócio da CEAC LOCADORA DE VEÍCULOS, BR LOCADORA DE VEÍCULOS, LINE TURISMO EIRELI, JH PARTICIPAÇÕES e AUTO PREMIUM LTDA. De acordo com a Polícia Federal, ele foi responsável por movimentar entre janeiro de 2013 e dezembro de 2015 a quantia de R\$ 12.316.764,43. Sendo que o Laudo nº 1210/2017 da Polícia Federal apontou uma incompatibilidade entre a renda declarada no exercício financeiro de 2014 e a movimentação financeira a crédito no período.

*Sendo assim, as circunstâncias gravíssimas dos fatos praticados e os demais elementos trazidos pela autoridade policial, aliada às averiguações pela CGU constantes nos relatórios nºs 2015033838, 201503840, 2015055604, 201410743, 201407511, 201503781, e notas técnicas de nºs 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI e 468/2017/NAE/PI, no sentido da perpetuação da prática delitiva em vários contratos celebrados por estas mesmas empresas, **muitos ainda vigentes**, revelam, por si só, a imprescindibilidade de medidas constritivas como esta que foi decretada em face do paciente, mormente nesta fase preliminar, em que dada a magnitude da teia encetada, está sujeita a destruição de provas.*

*A propósito dessa possibilidade é que já foi percebida a substituição, conforme apurado na Informação de Polícia Judiciária nº 14/2018 – NIP/SR/PI (**em anexo**), já neste mês de julho de 2018, do investigado Luiz Carlos Magno Silva, pela sua filha menor de idade na empresa de maior capital já criada pelos investigados, é dizer a empresa SILVA & SOUSA PARTICIPAÇÕES LTDA (que teve sua razão social alterada para SOUSA & COSTA LTDDA) que possui capital social de R\$ 4.000.000,00.*



Assim, a filha do investigado citado passou a ter 99,98% do capital da empresa, correspondente a R\$ 3.999.000,00 e Luiz Carlos Magno Silva e sua esposa Lana Mara Costa (também investigada e mãe da sócia majoritária) figurando agora com 0,02% do capital da empresa, correspondendo a R\$ 1.000,00. E é que se trata de uma empresa recentemente criada, ainda no ano de 2017.

Ademais, é preciso frisar, que empresas continuam envolvidas até o presente momento com contratos em curso. O paciente, inclusive, continua sócio da LC VEÍCULOS EIRELI, da W e L Locadora de Veículos Ltda – E e Silva e Sousa Participações Ltda, portanto, os nomes mudam com o tempo, pois empresas são constituídas e desconstituídas de forma a manter o sistema de ilegalidades detectadas. A prisão não é uma mera conjectura, mas, sim uma proteção da sociedade, documentada em farto material, e que só um sistema processual informatizado poderia permitir levar ao conhecimento do Tribunal com tanta rapidez.

Esses fatos concretos demonstram a envergadura dos fatos e fortes elementos que indicam que os fatos criminosos continuam a ser praticados, mormente o escamoteamento ou lavagem do proveito criminoso.

Assim, a manutenção da prisão preventiva decretada, pelo menos por ora, revelar-se-ia meio hábil de impedir ou dificultar tais condutas, enquanto se aguarda o cumprimento das diligências policiais que estão em andamento.

É dizer, pelo menos neste momento pré-processual, entendo que persiste a necessidade de segregação do investigado Luiz Carlos Magno Silva, considerando os motivos já declinados na decisão proferida por mim nas páginas nº 150/168 do processo de nº 14646-48.2018.4.01.4000, incluindo a possibilidade dele reiterar nas condutas ora imputadas, cujas circunstâncias remontam há vários anos e persistem.

De outra parte, a despeito do argumento de que a medida cautelar impugnada careceria de contemporaneidade, conforme acima colocado, não se amolda ao constatado na investigação. A soltura do paciente representa perigo à ordem pública e compromete a investigação, como se apreende dos fatos objetivos aqui ponderados.

[...].

Consigno, por oportuno, que, trazidos elementos pelas informações, a impetração não serve a desfazer com clareza à indicação de que empresas representadas pelo paciente continuam com contratos com a administração pública em andamento e até mesmo, na atualidade, participando de maneira dissimulada de certames de licitações para prestação de serviços de



transporte escolar, com sobrepreço e manipulação de resultados. Este magistrado havia, quando da concessão da liminar, adotado a premissa, equivocada, de que os fatos não possuíam continuidade e distavam ao ano de 2015.

Assim, em que pesem os fundamentos da impetração, o que se observa é que a decretação da prisão preventiva, além de ter base nos indícios de materialidade e de autoria, aponta não só para o envolvimento do paciente no suposto esquema de fraudes em licitações no âmbito de Municípios dos Estados do Piauí e do Maranhão, mas, também, para uma atuação atual e reiterada do esquema pelo paciente, circunstância que justifica a segregação cautelar na perspectiva da garantia da ordem pública, consoante asseverado nas decisões e informações do Juízo do processo (fls. 1167 – 1173). E havendo ainda diligências policiais em curso que poderiam ser frustradas com a liberdade do paciente, afigura-se ainda presente, ainda que temporariamente neste caso (o que inócorre quanto à garantia da ordem pública), a necessidade da segregação por conveniência à instrução criminal.

A prisão do paciente foi decretada tendo em vista as evidências constatadas de que se utiliza da criação de diversas empresas em nome de pessoas diferentes, para participar de licitações de maneira fraudulenta, tendo em vista possuir a representação de várias das empresas concorrentes dos certames licitatórios, por meio de procurações dos supostos “laranjas”.

Nesse cenário, relevante se mostra destacar a assertiva de que (fl. 1171):

[...]

Ademais, é preciso frisar, que empresas continuam envolvidas até o presente momento com contratos em curso. O paciente, inclusive, continua sócio da LC VEÍCULOS EIRELI, da W e L Locadora de Veículos Ltda – E e Silva e Sousa Participações Ltda, portanto, os nomes mudam com o tempo, pois empresas são constituídas e desconstituídas de forma a manter o sistema de ilegalidades detectadas. A prisão não é uma mera conjectura, mas, sim uma proteção da sociedade, documentada em farto material, e que só um sistema processual informatizado poderia permitir levar ao conhecimento do Tribunal com tanta rapidez.

Esses fatos concretos demonstram a envergadura dos fatos e fortes elementos que indicam que os fatos criminosos continuam a ser praticados, mormente o escamoteamento ou lavagem do proveito criminoso.

Assim, a manutenção da prisão preventiva decretada, pelo menos por ora, revelar-se-ia meio hábil de impedir ou dificultar tais condutas, enquanto se aguarda o cumprimento das diligências policiais que estão em andamento.

[...]

Não se está dizendo que o paciente tenha culpa formada em relação às imputações, senão que o *modus operandi* dos delitos que lhe são imputados sugere intimidade e conduta reiterada das infrações, a justificar o temor objetivo de que, em liberdade, volte ao crime (garantia



da ordem pública), sendo de destacar que o paciente em data recente fez alteração da razão social da principal empresa em seu nome, com a transferência da quase totalidade das cotas, permanecendo apenas com 0,2%, dividido entre o paciente e sua esposa, ressaltando ainda que a alteração contratual da citada empresa se deu em favor de filha do paciente, ainda menor de idade.

Por outro lado, nem mesmo a eventual primariedade, os antecedentes favoráveis e a existência de emprego não configurariam elementos impeditivos da segregação cautelar, na hipótese da atuação do acusado, “porquanto os objetivos a que esta visa (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal) não são necessariamente afastados por aqueles elementos” [1].

Em suma, as provas, nesse momento processual, descortinam um quadro fático que recomenda a segregação do paciente para assegurar a ordem pública, não se aconselhando, por ora, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Não há quebra do princípio constitucional da presunção de inocência, pela ocorrência da segregação cautelar, quando decretada, de maneira fundamentada, com arrimo em uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte, a respeito das prisões cautelares, tem ressaltado a exigência de demonstração, por parte do juízo que as decreta, de elementos concretos aptos a indicar objetivamente a presença de algum dos requisitos que autorizam o encarceramento antes do trânsito em julgado da condenação (art. 312 – CPP).

As condições subjetivas do paciente, até mesmo a primariedade e os bons antecedentes, além de residência fixa e ocupação lícita, isoladamente considerados, não servem como argumento para afastar as hipóteses da prisão preventiva (art. 312 – CPP):

HABEAS CORPUS. ROUBO. CORREIOS. ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA. REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. WRIT. DENEGAÇÃO. 1. Tratando-se de prisão em flagrante por crime de roubo qualificado, e presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, correta se mostra a decisão que denega o pedido de liberdade provisória. 2. A primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não impedem a denegação do pedido de liberdade provisória, quando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva. 3. Roubo mediante emprego de arma de fogo contra agência dos Correios em cidade vizinha da Bolívia, autorizam o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, para fins de instrução criminal e para aplicação da lei penal.” (do opinativo ministerial - fl. 36). 4. Ordem denegada.

(HC 0040748-94.2009.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.296 de 11/09/2009)

Os autos revelam a presença dos pressupostos para a manutenção do decreto de prisão preventiva — prova da existência do crime e indício suficiente de autoria — (art. 312 – CPP).

Nesse cenário, é de se reconhecer que ainda permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Há indícios de autoria e prova da materialidade e o quadro fático, por ora, recomenda a segregação do paciente para assegurar a ordem pública.



Em face do, **revogo a liminar, denego a ordem de *habeas corpus*, edetermino a expedição de mandado de prisão do paciente LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, sem prejuízo de reexame pelo Juiz Federal impetrado, quanto à necessidade da manutenção da prisão cautelar a qualquer tempo.**

Homologo o pedido de desistência formulado pela investigada Lisiane Lustosa Almendra Neiva às fls. 1138 – 1139.

Julgo prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liminar (fls. 1142 – 1149), formulado em favor das investigadas Lana Mara Costa Sousa e Paula Rodrigues de Sousa dos Santos, “presas preventivamente no Processo nº 14646-48.2018.4.01.4000/3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí” (fl. 1149).

É o voto.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**

Relator Convocado

[1] STF, RHC 64.997/PB, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 31/03/1987, DJ 05/06/1987.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1021333-93.2018.4.01.0000

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MAGNO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI2885, MATTSON RESENDE DOURADO - PI6594

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. TRANSPORTE ESCOLAR. ATUAÇÃO SISTEMÁTICA E REITERADA POR MEIO DE VÁRIAS EMPRESAS “FANTASMAS”. DILIGÊNCIAS POLICIAIS EM ANDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA À INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Havendo demonstração objetiva, ainda que indiciária, do envolvimento do acusado na prática de crime de fraude em licitação, mediante a abertura de várias empresas, até mesmo por meio de “laranjas”, mas sob a sua gerência, com ganho em inúmeras licitações, em um esquema que se opera de forma sistematizada e rotineira, a revelar intimidade e reiteração da prática criminosa, mostra-se justificada, *si et in quantum*, a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública.

2. Até mesmo a eventual primariedade e os bons antecedentes, além de residência fixa e ocupação lícita, isoladamente considerados, não servem como fundamento para afastar a prisão preventiva, quando obedecidos os elementos do art. 312 do Código de Processo Penal.



3. A ausência de clareza da impetração de que houvessem diligências policiais em curso e que poderiam ser frustradas com a soltura do paciente, de que empresas representadas pelo paciente continuassem com contratos com a administração pública atualmente em andamento e até mesmo participando de maneira dissimulada de certames de licitações de prestação de serviços de transporte escolar, fundamentou indevidamente a prévia concessão de liminar, ora revogada.

4. Pedido de desistência de extensão formulado em favor de duas investigadas homologado.

5. Prejudicado pedido de extensão dos efeitos da liminar quanto a uma também investigada.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada, com a determinação de expedição de novo mandado de prisão em desfavor do paciente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus* e determinar a expedição de novo mandado de prisão, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**, Relator Convocado

